

A. I. N° - 102148.0231/03-4
AUTUADO - SOUZA MURITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENICIUS BARRETO DE MAGALHÃES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 09.09.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0350-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/02/2003, reclama multa no valor de R\$230,00, decorrente da falta de apresentação de informações econômicos-fiscais exigidas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa.

O autuado, à fl. 38, impugnou o lançamento fiscal, alegando que entregou as DME's conforme recibo de transmissões, ano base 2002 (número de controle 24.040) e o do ano de 2003, referente ao pedido de baixa (número 7.607), conforme cópia anexa.

Acrescenta que, as datas de transmissão encontram-se dentro dos prazos previsto no art. 335, do RICMS, ou seja, 29/01/2003 (DME 2002) e 06/02/2003 (DME baixa – 2003).

Finaliza requerendo a desconsideração do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 48 e 49, contesta o argumento defensivo, inicialmente, dizendo que teve dificuldade de comunicação com o autuado. Aduz que, o RICMS-Ba., no seu art. 167, inciso II, combinado com o Art. 332, inciso III, prevê que o contribuinte entregue a DME, no ato da baixa de Inscrição Estadual, o que não foi cumprido, conforme indica o Resumo Fiscal (documento oficial da SEFAZ), emitido em 21/02/03, fl. 10. Anexa Resumo Fiscal, emitido em 13/06/03, onde é informado que o contribuinte continua Omissa de DME referente o ano de 2003.

O PAF foi convertido em diligência a INFAC BONOCÔ, a pedido da 4^a JJF, para que a mesma intimasse o contribuinte, fornecendo-lhe cópia da Informação Fiscal e do Resumo Fiscal, emitido em 13/06/03, anexado pelo autuante, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. O pedido foi atendido, conforme folhas 58 e 59, porém, o autuado não se pronunciou.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido multa por falta de entrega de DME, relativo ao ano 2003, decorrente do pedido de baixa de inscrição cadastral.

O autuado alega que apresentou o DME antes da ação fiscal, em 06/02/03, juntando cópia do recibo de entrega e Resumo para Acompanhamento, fls. 39 e 40, para comprovação. Ocorre que, analisando o referido documento, em especial, o de folha 40, constatei que consta no mesmo que os dados são referente ao Balanço encerrado em 31/12/2002, logo não é um documento capaz de elidir a acusação, que se refere ao exercício de 2003, que deveria ter sido entregue juntamente com o pedido de baixa da inscrição.

O auditor, em sua informação fiscal, anexou novo Resumo Fiscal, emitido pelo Sistema INC – Informação do Contribuinte, datado de 13/06/2003, onde consta que o autuado continuava omisso até aquela data. O autuado foi intimado para se manifestar sobre o referido documento, porém, o contribuinte não contestou, ocorrendo o reconhecimento tácito por parte da defesa. Assim, mantenho a autuação no valor de R\$230,00.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 102148.0231/03-4, lavrado contra **SOUZA MURITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, redação da Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR